



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA**

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Vereadores.

O Vereador que este subscreve, vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal, requerer, após tramitação regimental e devida ciência dada ao Plenário desta Casa de Leis, que seja encaminhado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

**PROJETODE LEI N° /2025**

***Dispõe sobre a obrigatoriedade de academias de ginástica, musculação e estabelecimentos congêneres manterem kits de primeiros socorros e desfibriladores externos automáticos (DEA), bem como equipe capacitada para seu uso, no Município da Serra/ES.***

A Câmara Municipal de Serra/ES, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na legislação federal aplicável, aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as academias de ginástica, musculação, centros de treinamento desportivo e estabelecimentos congêneres no Município da Serra/ES a manterem:

- I – Kit de primeiros socorros, contendo os materiais necessários para atendimentos emergenciais, em local de fácil acesso e devidamente sinalizado;
- II – Desfibrilador Externo Automático (DEA), pronto para uso imediato, também em local de fácil acesso e sinalizado.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no Art. 1º deverão assegurar que, durante todo o período de funcionamento, haja ao menos um funcionário capacitado para a utilização do DEA e para a prestação de primeiros socorros.

Art. 3º A administração dos estabelecimentos será responsável por:

- I – Monitorar os prazos de validade dos produtos incluídos no kit de primeiros socorros;
- II – Manter as condições adequadas de conservação e armazenagem dos





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA**

produtos;

III – Garantir a manutenção e o funcionamento adequado do DEA, conforme as especificações do fabricante.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sendo as multas revertidas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa visa atender à urgente necessidade de garantir a integridade física e a vida de cidadãos que frequentam academias e estabelecimentos voltados à atividade física no Município da Serra/ES, impondo obrigações mínimas para a segurança do consumidor, como já ocorre em outros estados da federação.

Infelizmente, casos recentes mostram que a ausência de equipamentos e pessoal capacitado tem contribuído para a perda de vidas em situações que poderiam ser revertidas com atendimento rápido e eficaz.

Um exemplo trágico é o da jovem **Dayane de Jesus**, de apenas 22 anos, estudante da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que faleceu no dia 20 de fevereiro de 2024 após sofrer um mal súbito durante um treino em uma academia em Copacabana, Zona Sul do Rio de Janeiro. Conforme noticiado amplamente, não havia **desfibrilador** no local, contrariando a legislação estadual vigente. Um médico presente no local ainda tentou realizar os primeiros socorros, mas o equipamento, essencial em casos de parada cardíaca, não estava disponível. A academia foi **interditada** pela Polícia Civil e o caso está sendo investigado, inclusive com questionamentos sobre se o uso do DEA poderia ter evitado a morte da jovem.

Fonte da matéria:

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/05/21/jovem-morre-em-academia-no-rio.ghtml>

Outros casos similares reforçam a importância da presente proposta. Em agosto de 2024, o adolescente **Davi Fabiano Felício**, de 17 anos, faleceu após uma



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300030003200310033003A005000. Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO CARLOS CeA**

parada cardíaca em uma academia em Florianópolis.

Fonte da matéria:

<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2024/08/22/adolescente-morre-academia-florianopolis.ghtml>

Em dezembro do mesmo ano, a jovem **Larissa Soares**, de 34 anos, também veio a óbito em uma academia de Itaperuna, no interior do Rio, mesmo com socorro prestado.

Fonte da matéria:

<https://odia.ig.com.br/itaperuna/2023/12/6766048-mulher-sofre-parada-cardiaca-na-academia.html>

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu art. 6º, inciso I, assegura como direito básico do consumidor **“a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços”**.

Diante disso, cabe ao Poder Público Municipal agir preventivamente, dotando os estabelecimentos de ferramentas mínimas para salvar vidas em momentos críticos. A aprovação desta Lei representa uma medida **efetiva de saúde pública e de defesa do consumidor**, refletindo a responsabilidade social e institucional do Município da Serra com seus cidadãos.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 22 de maio de 2025

**ANTÔNIO CARLOS CeA  
VEREADOR - REPUBLICANOS**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300030003200310033003A005000. Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003200310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

